

DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO: CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE ECONOMIA VERDE E PRECIFICAÇÃO DE CARBONO NO BRASIL

ECONOMIC ENVIRONMENTAL LAW: CONSTITUTIONALITY OF THE PROPOSAL FOR A GREEN ECONOMY AND CARBON PRICING IN BRAZIL

DERECHO ECONÓMICO AMBIENTAL: CONSTITUCIONALIDAD DE LA PROPUESTA DE ECONOMÍA VERDE Y PRECIO DEL CARBONO EN BRASIL

Edimar Lúcio de Souza¹, Beatriz Souza Costa², Eyder Caio Cal³, Élica Viveiros⁴, Laura Telles Medeiros⁵, Wellington Ferreira Figueiredo⁶, Oziel Mendes de Paiva Júnior⁷

DOI: 10.54899/dcs.v23i88.4807

Recibido: 02/02/2026 | Aceptado: 25/02/2026 | Publicación en línea: 03/03/2026.

RESUMO

O meio ambiente tornou-se uma preocupação global após décadas de práticas econômicas que causaram danos irreversíveis, sendo ainda responsáveis pelo agravamento desses impactos. No Brasil, a Constituição de 1988 consagrou o meio ambiente como valor constitucional, vinculado à dignidade da pessoa humana, fomentando o Novo Direito Ambiental e fortalecendo o Direito Ambiental Econômico sob a ótica do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, aderir a estratégias como a economia verde e a precificação do carbono é essencial para ampliar a preservação ambiental. No entanto, o país carece de regulação suficiente para implementar e gerir essas propostas de forma eficaz. O objetivo desta pesquisa foi analisar a constitucionalidade da implementação de políticas de economia verde e precificação do carbono no Brasil, considerando os princípios do Direito Ambiental Econômico. Para tanto, utilizou-se a metodologia de revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa, natureza básica e objetivo descritivo, fundamentando-se em estudos científicos, livros e normas pertinentes. Os resultados apontam que a economia verde e a precificação do carbono são compatíveis com a Constituição vigente, cabendo ao Estado brasileiro elaborar um marco regulatório nacional que assegure a implementação eficaz dessas políticas. Essas medidas podem promover desenvolvimento sustentável, proteção ambiental e

¹ Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade, Centro Universitário Dom Helder (CEUDH), Itaguara, Minas Gerais, Brasil. E-mail: profedimarbio@gmail.com

² Pós-Doutora pela Universidade Castilla-La Mancha (UCLM), Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Centro Universitário Dom Helder (CEUDH), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: biaambiental@yahoo.com.br

³ Doutorando em Direito Ambiental e Sustentabilidade, Centro Universitário Dom Helder (CEUDH), Ervália, Minas Gerais, Brasil. E-mail: eydercaiocal@gmail.com

⁴ Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade, Centro Universitário Dom Helder (CEUDH), Pedro Leopoldo, Minas Gerais, Brasil. E-mail: elica.viveiros@educacao.mg.gov.br

⁵ Doutoranda em Direito Ambiental e Sustentabilidade, Centro Universitário Dom Helder (CEUDH), Manhumirim, Minas Gerais, Brasil. E-mail: lauract@hotmail.com

⁶ Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade, Centro Universitário Dom Helder (CEUDH), Ribeirão das Neves, Minas Gerais, Brasil. E-mail: wellington.figueiredo@educacao.mg.gov.br

⁷ Doutorando em Direito Ambiental e Sustentabilidade, Centro Universitário Dom Helder (CEUDH), Manhuaçu, Minas Gerais, Brasil. E-mail: ozielmpjunior@gmail.com

justiça social, desde que conduzidas adequadamente. Concluiu-se que é urgente a adequação normativa interna para viabilizar políticas ambientais-econômicas no Brasil, contribuindo para a redução de gases de efeito estufa e para o cumprimento dos compromissos globais relacionados ao meio ambiente.

Palavras-chave: Constituição da República Federativa do Brasil. Direito Ambiental Econômico. Economia Verde. Precificação de Carbono.

ABSTRACT

The environment has become a global concern after decades of economic practices that have caused irreversible damage and are also responsible for aggravating these impacts. In Brazil, the 1988 Constitution enshrined the environment as a constitutional value, linked to the dignity of the human person, fostering the New Environmental Law and strengthening the Economic Environmental Law from the perspective of sustainable development. In this context, adhering to strategies such as the green economy and carbon pricing is essential to expand environmental preservation. However, the country lacks sufficient regulation to implement and manage these proposals effectively. The objective of this research was to analyze the constitutionality of the implementation of green economy and carbon pricing policies in Brazil, considering the principles of Economic Environmental Law. To this end, the methodology of bibliographic review was used, with a qualitative approach, basic nature and descriptive objective, based on scientific studies, books and relevant standards. The results indicate that the green economy and carbon pricing are compatible with the current Constitution, and it is up to the Brazilian State to develop a national regulatory framework that ensures the effective implementation of these policies. These measures can promote sustainable development, environmental protection, and social justice, as long as they are conducted properly. It was concluded that it is urgent to adapt internal regulations to enable environmental-economic policies in Brazil, contributing to the reduction of greenhouse gases and to the fulfillment of global commitments related to the environment.

Keywords: Constitution of the Federative Republic of Brazil. Economic Environmental Law. Green Economy. Carbon Pricing.

RESUMEN

El medio ambiente se ha convertido en una preocupación global tras décadas de prácticas económicas que han causado daños irreversibles y aún son responsables de exacerbar estos impactos. En Brasil, la Constitución de 1988 consagró el medio ambiente como un valor constitucional, vinculado a la dignidad de la persona humana, impulsando la Nueva Ley Ambiental y fortaleciendo el Derecho Económico Ambiental desde la perspectiva del desarrollo sostenible. En este contexto, la adopción de estrategias como la economía verde y la tarificación del carbono es esencial para ampliar la preservación del medio ambiente. Sin embargo, el país carece de la regulación suficiente para implementar y gestionar estas propuestas de forma eficaz. El objetivo de esta investigación fue analizar la constitucionalidad de la implementación de políticas de economía verde y tarificación del carbono en Brasil, considerando los principios del Derecho Económico Ambiental. Para ello, se utilizó una metodología de revisión bibliográfica, con enfoque cualitativo, carácter básico y objetivo descriptivo, basada en estudios científicos, libros y normativa relevante. Los resultados indican que la economía verde y la tarificación del

carbono son compatibles con la Constitución vigente, y que corresponde al Estado brasileño desarrollar un marco regulatorio nacional que garantice la implementación efectiva de estas políticas. Estas medidas pueden promover el desarrollo sostenible, la protección ambiental y la justicia social, siempre que se implementen adecuadamente. Se concluyó que se necesitan urgentemente ajustes regulatorios internos para implementar políticas ambientales y económicas en Brasil, contribuyendo a la reducción de gases de efecto invernadero y al cumplimiento de los compromisos globales en materia ambiental.

Palabras clave: Constitución de la República Federativa de Brasil. Derecho Ambiental y Económico. Economía Verde. Precio del Carbono.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A crise ambiental global, marcada por aquecimento global, perda de biodiversidade e poluição, resulta dos impactos negativos das atividades econômicas (Garcia, 2016). Desde os anos 1970, o Direito Internacional vem promovendo uma abordagem econômica sustentável, impulsionada pelas Organizações das Nações Unidas – ONU – em conferências como a Rio-92, que visou estimular a cooperação entre Estados e setores econômicos para preservar a integridade ambiental e promover desenvolvimento sustentável (ONU, 1992).

Os acordos e tratados produzidos pelas convenções da ONU foram ratificados pelo Brasil e demais Estados-membros, estabelecendo assim um compromisso inegociável de disposição de ações políticas-econômicas para reduzir impactos ambientais. Esses compromissos internacionais reforçam a necessidade de o Brasil implementar políticas públicas eficazes que integrem a sustentabilidade ao desenvolvimento econômico, respeitando os princípios do Direito Ambiental.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 estabeleceu o meio ambiente como um direito fundamental para as gerações presentes e futuras, exigindo que o setor econômico adote práticas que reduzam danos ambientais (Brasil, 1988). O legislador buscou alinhar a norma com diretrizes internacionais de sustentabilidade, promovendo equilíbrio entre atividades econômicas e um ambiente saudável.

Para Costa e Teixeira (2017) a partir do ano de 1988, com a nova Constituição Federal da República do Brasil – CFRB, a sustentabilidade passou a ser considerado um valor constitucional, atribuindo aos agentes que interagem com o meio ambiente, especialmente os que exploram dos

seus recursos naturais, o dever de prevenção dos riscos e reparação aos danos.

Apesar dos esforços legais, a relação entre atividade econômica e meio ambiente ainda é vulnerável devido à baixa efetividade prática das normas vigentes. Propostas como a economia verde surgem para promover maior equilíbrio entre desenvolvimento sustentável, proteção ambiental e justiça social.

Garcia (2016) define economia verde como um modelo econômico que atende à sustentabilidade, buscando mitigar os impactos ambientais do crescimento, como a redução de CO₂. No entanto, a prática de *greenwashing* levanta dúvidas sobre a autenticidade das ações de sustentabilidade promovidas por empresas.

A estratégia de precificação de carbono, ligada à economia verde, é vista como um importante instrumento de regulação econômica ambiental. Gonçalves, Vecchia e Godward (2022) apontam essa proposta como uma oportunidade para o Brasil impulsionar sua agenda ambiental, incentivando, por meio de políticas tributárias, a redução das emissões de CO₂ pelas empresas.

No entanto, a falta de formalização de um instrumento nacionalmente aplicável levanta dúvidas sobre a adequação dessa precificação ao ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a inércia política que dificulta a efetivação de tais propostas. Essa lacuna normativa compromete a capacidade do Brasil de cumprir seus compromissos ambientais internacionais e integrar de forma consistente a sustentabilidade às políticas econômicas.

Muitos países têm adotado a economia sustentável, e o Brasil, como signatário de acordos, enfrenta pressão para integrar-se à nova economia ambiental global, especialmente após recentes danos ambientais. Conforme Bezerra (2021), o Brasil encontra desafios específicos para implementar a economia verde e a precificação de carbono, devido a questões econômicas, regulatórias e sociais.

Nesse contexto, a constitucionalidade das novas propostas de desenvolvimento sustentável é um ponto central, sugerindo possível inconstitucionalidade na falta de adequação das políticas econômicas ambientais no país. Farias e Damacena (2017) mencionam que isso evidencia a importância de um marco regulatório que assegure a compatibilidade das políticas ambientais com os princípios constitucionais, promovendo justiça social e sustentabilidade econômica.

Os esforços despendidos na produção desta pesquisa foram dedicados a responder a seguinte indagação: Até que ponto as políticas de economia verde e precificação de carbono são

compatíveis com a Constituição Federal, considerando os fundamentos do Direito Ambiental Econômico no Brasil?

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar a constitucionalidade da implementação de políticas de economia verde e de precificação de carbono no Brasil, considerando os princípios do direito ambiental econômico.

Os objetivos específicos foram alinhados da seguinte forma: a- examinar os fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Econômico no Brasil e sua relação com a promoção de uma economia verde; b- investigar o papel da precificação de carbono como instrumento de regulação econômica ambiental no Brasil, avaliando seus possíveis benefícios e desafios jurídicos; c- avaliar a compatibilidade das propostas de economia verde e precificação de carbono com os princípios constitucionais de desenvolvimento sustentável, proteção ambiental e justiça social.

Foi utilizada a metodologia de revisão bibliográfica para fundamentar esta pesquisa com resultados produzidos a partir de análises de conteúdos providos por outros artigos científicos (buscados em bases como o Capes e o SciELO, publicados entre 2016 e 2024 – com exceção de alguns com publicação anterior –, no idioma português), livros e normas atinentes (consultadas nos sites da ONU e do Planalto) (Rocha *et al.*, 2024). Fomentam as discussões apresentadas por este artigo as razões epistêmicas de autores como Celso Fiorillo, Ivo Dantas, João Fonseca, José Afonso da Silva, Rafael Lazzari e outros.

O desenvolvimento da pesquisa foi estruturado em três seções que apresentam resultados consistentes para construir panoramas analíticos e complementares que fornecem maior esclarecimento aos pontos trabalhados pelos objetivos definidos, desde a relação entre o Novo Direito Ambiental e Direito Econômico, sobre a precificação do carbono e a economia verde, bem como a compatibilidade destas propostas com a CRFB de 1988.

Na sua última seção a pesquisa traz suas considerações finais, com demonstração da resposta apta a esclarecer o problema investigado, da satisfação dos objetivos, sob um posicionamento crítico conclusivo.

Novo Direito Ambiental e Sua Relação com o Direito Econômico na CRFB/88

Há uma importante relação construída pela CRFB (1988) entre o Direito Ambiental e o Direito Econômico, a qual representou um marco no Brasil pela integração da proteção ambiental com as atividades econômicas (Bezerra, 2021). Oportuno aqui é trazer a menção direta ao art.

170, inciso VI, da norma citada, que passou a integrar a proteção ambiental como um princípio da ordem econômica nacional.

Tal princípio passou a postular que a nova economia observe o seu dever de “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Brasil, 1988). No processo brasileiro de redemocratização o constituinte não deixou de observar a emergencialidade de integração de uma nova ordem ambiental econômica.

Costa e Teixeira (2017, p. 147) dizem que a CRFB vigente “tratou de deixar evidente e de forma explícita, que o meio ambiente foi elevado à categoria de direito fundamental, promovendo nova ordem de proteção jurídica, consubstanciando críticas reflexivas na aplicação do desenvolvimento sustentável.”

Houve um empenho normativo para que a promoção de um “dever-fazer” não facultativo, que imputou a toda ordem econômica brasileira a obrigação de observar as repercussões das suas atividades sobre o meio ambiente. Para Dantas e Mendes (2019) o constituinte foi muito mais além ao integrar a preservação ambiental com a manutenção da dignidade da pessoa humana, conferindo assim o que Costa e Teixeira (2017) mencionam por “valor constitucional”. Observar a preservação ambiental tornou-se então uma primazia para a manutenção da dignidade dos cidadãos.

O constituinte reforçou a obrigação de preservação ambiental no art. 225, da CRFB de 1988, trazendo o seguinte mandamento constitucional: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (Brasil, 1988, grifado)

No tocante à coletividade, integra-se a ela a ordem econômica e seus agentes, bem como toda a sociedade. O fato de dar ênfase à preservação ambiental pelo setor econômico fez com que, segundo Garcia (2016), a norma constitucional vigente criasse a dimensão econômica da sustentabilidade, tendo em vista a necessidade de desaceleração dos impactos ambientais provenientes de atividades econômicas de todos os tipos, especialmente aquelas consideradas de risco.

A CRFB de 1988 deu então visibilidade a uma questão globalmente já conhecida, ou seja, ao potencial de impacto da ordem econômica sobre o meio ambiente mundial, razão pela qual estabeleceu a relação intrínseca entre o setor e a preservação ambiental, com vistas para a

promoção de um desenvolvimento sustentável (Ribeiro; Brito, 2024).

Costa (2005) prima pelo reconhecimento de que a CRFB não apenas estabeleceu uma obrigação sobre a ordem econômica, mas, dispôs de uma estratégia altamente competitiva para as empresas, uma vez que a economia verde pode dar maior visibilidade às atividades empresariais que as aderem numa sociedade cada vez mais focada no desenvolvimento sustentável.

Fundamentos do Direito Ambiental Econômico e Economia Verde no Brasil

Os fundamentos do Direito Ambiental Econômico no Brasil estão intimamente ligados a uma necessidade global de integração da proteção ambiental com as atividades econômicas (Bezerra, 2021). Foram influenciados por acordos e tratados mundiais, reforçados pela própria Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e outros instrumentos normativos dos quais o país é signatário (ONU, 1992).

O país passou então a reconhecer em suas normas internas que um meio ambiente saudável é essencial para a ampliação da qualidade de vida e um desenvolvimento sustentável para as futuras gerações. Campestrini, Staloch e Staffen (2019) mencionam que o Estado brasileiro aderiu ao “novo constitucionalismo latino-americano”, dedicado a efetivação das garantias de direitos fundamentais, incluindo os ambientais.

Os impactos desse novo modelo de constitucionalismo vigente no país sobre a ordem econômica são imediatos e, diante da gravidade dos danos ambientais evidentes, requerem remodelação imediata do setor econômico para se adequar aos fundamentos do novo Direito Ambiental Econômico (Bezerra, 2021). As atividades econômicas devem então observar o que se chama por externalidades negativas produzidas pelo setor em disfunção da devida proteção ambiental.

De acordo com Coelho (2021, p. 33) “externalidade é todo efeito (negativo ou positivo) que uma pessoa produz sobre a atividade econômica, a renda ou o bem-estar de outra, sem compensar os prejuízos que causa nem ser compensada pelos benefícios que traz.” O que a nova ordem constitucional vigente requer é a reorganização do posicionamento econômico para observar a devida sincronia com o equilíbrio ambiental, o desenvolvimento sustentável, justiça social e a qualidade de vida.

Para alcançar tal finalidade, a própria CRFB de 1988 dispôs de fundamentos norteadores

do novo Direito Ambiental Econômico, focado na construção de uma economia de embriologia verde (Garcia, 2016). O principal fundamento desse modelo de economia é a sustentabilidade, de modo que o setor econômico busque por um desenvolvimento que satisfaça as necessidades presente sem que haja o comprometimento da capacidade das futuras gerações.

Johnson e Lundvall (2005) afirmam ser esse um modelo de economia inovadora que visualiza a contensão de possíveis maiores danos ambientais provenientes da globalização das atividades econômicas. Tal fundamento exige do setor econômico o compromisso com a utilização racional de recursos naturais, assegurando ainda a sua preservação. Para Farias e Damacena (2017) a economia deve operar em harmonia com o meio ambiente, para além dos instrumentos de comando.

Outro fundamento constitucional do Direito Ambiental Econômico pode ser extraído do texto conferido ao inciso I, do art. 225, que estabelece sobre o dever da preservação, tendo aqui o que Fiorillo (2021) chama por princípio da precaução. Aplicou-se à ordem econômica o dever de adotar medidas preventivas para se evitar danos ao meio ambiente, ainda que na ausência de certeza científica sobre os possíveis riscos de suas atividades, prevenindo por precaução os possíveis prejuízos ambientais.

Vincula-se ao fundamento principiológico da precaução o da responsabilidade que, segundo Silva (2013), impõe aos agentes econômicos a responsabilidade civil e administrativa pelos danos ambientais provocados por suas atividades. Conduta constitucional essa que visa assegurar que os agentes econômicos assumam os custos de suas ações.

O fundamento da participação, por vez, assegurar pelo próprio caput do art. 225, da CRFB de 1988, tem como base o objetivo de que o Direito Ambiental Econômico deve assegurar a participação social na tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente (Brasil, 1988). A participação social é um viés relevante para o processo de construção de políticas ambientais-econômicas mais eficazes para alcançar as pretensões constitucionais.

Bezerra (2021) destaca que desse fundamento deriva o dever de transparência pública e de acesso à informação para os agentes econômicos de direito público e privado, sendo esses direitos tutelados por todo e qualquer cidadão. Além de promover integração entre o meio ambiente e ordem econômica, o constituinte ainda integrou a sociedade nesse processo, criando uma relação de obrigações e fiscalizações apta a preservar os recursos naturais.

De acordo com Bezerra (2021) o atual Direito Ambiental Econômico preza pela harmonização entre as normas que passam a reger as atividades econômicas e as normas

ambientais, de modo que seja possível promover políticas públicas de incentivo às práticas sustentáveis no setor. Viste que as atividades econômicas não mais estão dissociadas das preocupações ambientais, ao contrário disso, há um vínculo obrigacional de origem constitucional para que estas atividades se desenvolvam tendo por base a preservação dos recursos naturais.

Garcia (2016) menciona que o atual crescimento econômico global deve estar alinhado com a proteção ambiental, de modo que seja possível promover maior equidade e justiça social, ambos os valores constitucionalizados no Brasil. Satisfação essa que se torna possível a partir de instrumentos econômicos inovadores, a exemplo da precificação do carbono e dos incentivos fiscais.

Precificação de Carbono como Regulação Econômica Ambiental no Brasil

A precificação do carbono enquanto medida de regulação econômica vem sendo discutida como proposta válida para o cenário brasileiro, já aderida por outros Estados que vêm obtendo resultados satisfatórios, a exemplo da França, Finlândia, Noruega e outros países (Carvalho; Magalhães; Domingues, 2022). É de conhecimento público os altos índices de emissões de CO₂ pelo setor econômico brasileiro, sejam por suas atividades ou ações provenientes delas, como as combustões produzidas por fábricas, as queimadas, dentre outras.

Nos últimos anos, eventos como os aqui citados chamaram atenção global para o Brasil, evidenciando a inércia do Poder Público brasileiro para conter danos ambientais catastróficos provocados por interesses econômicos no país, especialmente na região amazônica (Gonçalves; Vecchia; Godward, 2022).

Reduzir as emissões de CO₂ é um interesse global do qual o Brasil é signatário compromissado com a Agenda 2030, da ONU (Pereira Jr. *et al.*, 2024). Nesse cenário, a proposta de política ambiental-econômica que implemente um modelo de precificação do carbono é vista como um mecanismo de ação essencial para regular a economia verde no Brasil, com a finalidade de se estimular maior mitigação das emissões de CO₂ no país.

Carvalho, Magalhães e Domingues (2022) citam que esse modelo de regulação econômica ambiental visa induzir uma transição do atual modelo econômico ainda vigente no país para uma economia de baixo carbono. Esse novo modelo de economia concentra-se na atribuição de um determinado custo para as emissões de CO₂ e outros tipos de Gases de Efeito Estufa (GEE), sendo

um incentivo extrafiscal que pode ser realizado por meio da cobrança de impostos, de mercados de carbono ou de sistemas de *cap-and-trade*.

O ponto crucial da proposta de precificação do carbono está na limitação das permissões de emissão e na compra e venda destas permissões. Modelo esse que, de acordo com Carvalho, Magalhães e Domingues (2022) vem dando certo em países que já aderiram, com reduções significativas das taxas de emissão após vigência dessa política ambiental-econômica.

As experiências trazidas de cenários globais servem de modelos para que o sistema brasileiro possa adaptar suas políticas reguladoras, desde que estejam alinhadas com seus liames constitucionais. O objetivo dessa política reguladora vai muito além da redução da emissão de CO₂ e outros GEE, alcançando ainda o incentivo à inovação econômica, estimulando investimentos em inovação e desenvolvimento sustentável a partir de tecnologias que reduzam a dependência entre as atividades empresariais e os combustíveis fósseis (Pereira Jr. *et al.*, 2024).

Utilizar as tecnologias dentro do objetivo de uma economia verde tem sido uma proposta eficaz para muitos modelos econômicos que se dispuseram a evoluir em suas práticas, reduzindo assim danos nocivos ao meio ambiente. No Brasil, essa abordagem ainda enfrenta desafios devido à falta de regulamentação adequada e incentivos claros (Carvalho; Magalhães; Domingues, 2022).

Em modelos econômicos como o francês, o próprio governo delibera sobre financiamento de projetos sustentáveis, a partir da arrecadação de recursos pela precificação do carbono que, posteriormente, são destinados ao financiamento de propostas de energia renovável, de eficiência energética e muitas outras que são necessárias para um desenvolvimento alinhado com a conservação ambiental (Carvalho; Magalhães; Domingues, 2022).

No Brasil, há um arcabouço legal que valida a possibilidade de admissão de políticas reguladoras desse tipo, principalmente a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), implementada em 2009, além dos acordos estabelecidos no âmbito global, como o Acordo de Paris, em 2015. Sob essa ótica normativa, Santos e Scabora (2022) defendem a adesão do país às novas propostas de políticas ambientais-econômicas verdes para mitigação climática e desenvolvimento econômico sustentável.

Relevante é aqui destacar que o Brasil já participa de iniciativas regionais de comércio de emissões de carbono, a exemplo do Mercado de Carbono do Estado de São Paulo, que trouxe o Programa de Redução de Emissões de GEE, no ano de 2009. Como dito pelo estudo de Santos e Scabora (2022), já tramitam no país algumas propostas políticas que visam criar um determinado

imposto sobre o carbono, o qual poderá ser aplicado a setores específicos, para incentivar a redução das emissões.

Outra realidade já existente no país, mas ainda em baixa extensão, são os projetos de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL), que passa a permitir a troca de créditos de carbono por reduções de emissões em distintos projetos de desenvolvimento sustentável (Carvalho; Magalhães; Domingues, 2022). No entanto, não há uma política nacional clara e específica que passe a regulamentar propostas de economia verde no país, como a precificação do carbono.

Benefícios e Desafios Jurídicos das Políticas Reguladoras Ambientais-Econômicas

Um dos principais benefícios de políticas reguladoras ambientais-econômicas é a integração entre o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental e a justiça social. Nesse sentido, Pereira Jr. *et al.* (2024) destacam que a precificação do carbono traz por benefícios a satisfação do interesse de proteção ambiental, incentivando o setor econômico que reduza suas emissões de GEE, criando projetos inovadores e sustentáveis, bem como promovendo a reorganização da economia nacional ao modelo de economia verde.

Ao pensar na economia verde, Carvalho, Magalhães e Domingues (2022) as políticas de precificação do carbono alinham melhor o setor econômico com medidas de redução dos impactos climáticos, protegendo aos biomas naturais. Política essa que pode ainda influenciar na implantação de impostos ou mercados de carbono para gerar receitas capazes de ampliar projetos ambientais e sociais, promovendo uma maior justiça social.

No entanto, como dito pelo estudo de Santos e Scabora (2022), o Brasil enfrenta alguns desafios para implementar a política de precificação do carbono, a maioria deles é de natureza jurídica, principalmente a resistência política e a falta de um marco regulatório específico. O alinhamento das políticas internas é, sem dúvida, o primeiro passo para que o país possa caminhar positivamente no caminho da economia verde, assim como já tem sido feito por inúmeros outros Estados que também são signatários do compromisso pela proteção ambiental selado pela ONU.

Para Gonçalves, Vecchia e Godward (2022) a falta de clareza nas leis e na regulamentação nacional podem produzir incertezas jurídicas, principalmente diante da atual facultatividade para que Estados federados possam implementar ou não tais políticas, o que revela a emergencialidade de um marco regulatório nacional. Fato jurídico esse que, na prática, dificulta o planejamento e a

conformidade das empresas nacionais com o compromisso internacional pela redução dos GEE.

Importante é observar que a resistência não seja de natureza apenas política, mas as regulações do tipo podem ainda encontrar obstáculos no setor privado e na sociedade civil, especialmente quando as preocupações econômicas forem colocadas à frente dos benefícios ambientais. Santos e Scabora (2022) mencionam que essa dinâmica exige um esforço conjunto entre governo, empresas e sociedade para equilibrar interesses econômicos com a necessidade urgente de preservação ambiental.

Um fator que gera resistência social e privada é citado pelo estudo de Carvalho, Magalhães e Domingues (2022) como a coexistência de interesses econômicos e ambientais assimétricos, o que tem potencial de produzir conflitos que ampliam ainda mais as dificuldades da aderência de políticas reguladoras ambientais-econômicas no país, principalmente em setores como o do agronegócio, de energia e de transporte.

Há de se considerar ainda a existência das desigualdades na distribuição de recursos, o que precisaria de maior aporte financeiro do Estado para investimentos. Gonçalves, Vecchia e Godward (2022) citam ainda a necessidade de aparato fiscalizador suficiente por parte do Estado para cumprimento das leis.

Entre os muitos outros possíveis desafios para a ordem jurídica ambiental-econômica, é imperioso considerar que a CRFB de 1988 aloca o meio ambiente como fator elementar para a própria continuidade de desenvolvimento das atividades econômicas no país, o que traz claramente um dever superior de o sistema político interno observar a necessidade de adequação das suas normas reguladoras.

Segundo Santos e Scabora (2022), a expansão da precificação do carbono no Brasil vai depender diretamente da continuidade do engajamento político do Estado para implementar normas reguladoras eficientes, além de se incumbir da devida conscientização política sobre as mudanças climáticas, exigindo assim colaboração entre os governos, o setor privado e sociedade civil. Relevante é então reconhecer a adequação constitucional da proposta de precificação do carbono dentro do idealismo de economia verde sustentado pela própria CRFB.

Compatibilidade da Economia Verde e Precificação de Carbono com os Valores Constitucionais

A análise da compatibilidade da economia verde e da precificação do carbono com a

norma constitucional vigente é um passo importante para dar ênfase na emergencialidade de o sistema jurídico-político nacional dispor de normas reguladoras para propostas políticas do tipo. Fonseca (2017) dispõe em sua obra que o novo modelo de economia constitucional trouxe consigo a finalidade de construir uma economia de mercado assentada em novos parâmetros ideológicos e, dentre eles, os ambientais.

Razão essa de origem constitucional, que atribuiu ao setor econômico o dever de dispor de estratégias capazes de reduzir os danos ambientais e construir um modelo de desenvolvimento sustentável. Modelo esse que, de acordo com Garcia (2016), não precisa ser estimulado pela teoria do decrescimento, desde que as políticas estejam alinhadas com propostas inovadoras ao desenvolvimento sustentável.

Para Dantas e Mendes (2019) a proposta de economia verde está diretamente alinhada com a CFRB vigente, visto que o maior interesse constitucional sobre a economia é que suas atividades se desenvolvam sem afetar a manutenção dos recursos ambientais. O constituinte alocou a ecologia ambiental como pauta política no cenário econômico brasileiro, sob o interesse de efetivar na prática interna seus compromissos globais com a preservação ambiental.

No próprio caput do art. 225, o texto dado pela CRFB de 1988 menciona que a preservação ambiental visa manter a qualidade de vida para as gerações presentes e futuras, vinculando a isso à própria manutenção de uma vida digna, ou seja, da dignidade humana (Brasil, 1988), e uma proposta de economia verde visa construir um modelo econômico mais sustentável, de fato ela é capaz de conduzir as atividades econômicas internas a um melhor equilíbrio com o desenvolvimento sustentável, a preservação ambiental e a justiça social.

Relevante é considerar que o conceito de desenvolvimento sustentável dentro da economia verde está alinhado com os valores constitucionais da promoção do bem-estar social coletivo e do respeito à dignidade da pessoa humana (Dantas; Mendes, 2019). Abordagem econômica, essa que mais se aproxima da necessidade de mitigação dos danos ambientais provenientes das atividades financeiras públicas e privadas, especialmente dos danos climáticos.

Nessa nova roupagem de abordagem hermenêutica constitucional para o setor econômico, Lazzari (2023) cita que a construção da percepção econômico-hermenêutica não se desenvolve por um mero ajuste de rota, no entanto, ela passa a exigir a construção de uma possível nova rota que esteja dentro dos liames constitucionais.

Se o meio ambiente foi revestido de valor político-constitucional, a economia verde se aproxima do modelo de economia crescente e futura idealizada pelo constituinte de 1988. E,

dentro dessa nova perspectiva de economia, modelos de propostas como a precificação do carbono surgem para regular não apenas direitos econômicos, mas também direitos ambientais e sociais (Carvalho; Magalhães; Domingues, 2022).

A relação ambiental-econômica envolve um conjunto de agentes que delas se beneficiam e sobre elas influenciam. Para Gonçalves, Vecchia e Godward (2022) esses atores são o Estado, as empresas públicas e privadas do setor econômico e toda a sociedade que, dentro da economia verde, devem cooperar entre si para atender ao objetivo constitucional de desenvolvimento sustentável, proteção ambiental e justiça social. O envolvimento destes atores está alinhado com as perspectivas nacionais e globais sobre mudanças climáticas e meio ambiente.

Do próprio texto da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento é possível extrair fragmento que explicita “No Brasil, os potenciais impactos e vulnerabilidades às mudanças climáticas se dão sobre a saúde humana, a agricultura, as florestas, as zonas costeiras, a biodiversidade, aos recursos hídricos e a hidroeletricidade, além da vulnerabilidade aos extremos climáticos (ONU, 1992, p. 4).”

Se as repercussões climáticas afetarem a saúde humana, a produtividade econômica da agricultura (com alta participação na economia nacional), os recursos ambientais e outros, todos estes protegidos como direitos fundamentais previstos pela CRFB de 1988, é possível reconhecer que um modelo de economia verde que origine propostas como a da precificação do carbono está em comum acordo com os interesses da norma supravigente.

Diante disso, qualquer inércia do Estado para prever políticas reguladoras ambientais-econômicas configura ampla inconstitucionalidade e prejuízos à ordem global, deixando de usufruir do potencial destas políticas para promover desenvolvimento sustentável e outros interesses legais.

Potencial das Políticas Ambientais Econômicas para o Desenvolvimento Sustentável, Proteção Ambiental e Justiça Social

Tendo sido demonstrada a compatibilidade da economia verde e da proposta de precificação do carbono com a CRFB, é relevante que essa última subseção traga um breve panorama acerca do potencial das políticas ambientais-econômicas para a promoção do desenvolvimento sustentável, da proteção ambiental e, especialmente, da justiça social. No novo modelo de economia constitucional, Dantas (1999) cita ser relevante o empenho de atores

públicos e privados para a concretização da denominada justiça social, a qual deve ser vista a partir de uma ótica de condições equitativas de vida.

As alterações do meio ambiente, principalmente as climáticas, influenciam diretamente na qualidade de vida social, com prejuízos mais nocivos para as camadas populacionais mais vulneráveis, dada a ausência de recursos para enfrentar problemas como as elevações exorbitantes das temperaturas, enchentes e outros. Dessa forma, Dantas (1999) menciona que as políticas públicas inclusivas e sustentáveis são essenciais para mitigar esses impactos e promover justiça socioambiental.

Políticas reguladoras como a precificação do carbono, segundo Santos e Scabora (2022), desde que conduzida de forma eficiente, possui um alto potencial de satisfação do desenvolvimento sustentável da preservação ambiental e da justiça social. No que cerne ao desenvolvimento sustentável, é preciso reconhecer que tais políticas ampliam a promoção de estímulos para que o setor econômico se empenhe mais na busca de estratégias sustentáveis de mercado.

No entanto, como mencionado pelo estudo de Brito e Gonçalves-Dias (2021), é preciso que o Estado brasileiro disponha de aparato fiscalizador para evitar a prática de *greenwashing*, ou seja, para evitar a divulgação de falsas por empresas que buscam pelos benefícios da economia verde, mas, sem de fato praticar estratégias sustentáveis. Deve haver então um conjunto de ações estatais que regule e proteja os direitos ambientais em todas as vertentes do setor econômico, evoluindo quando preciso.

Ao dispor de benefícios fiscais, as políticas reguladoras ambientais-econômicas ampliam a arrecadação de recursos a partir da maior adesão de agentes econômicos às suas propostas. Santos e Scabora (2022) citam ser preciso que tais políticas passem a considerar as assimetrias econômicas existentes, para evitar a prática de novas desigualdades fiscais e extrafiscais no país. Com a reaplicação dos recursos em inovação e no social, essas políticas são capazes de fomentar, não apenas o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental, mas também a justiça social.

Basta apenas considerar a necessidade de uma redistribuição de recursos financeiros de forma equitativa, dando prioridade para regiões com populações mais vulneráveis, para que seja possível levar a todas as camadas sociais do país benefícios necessários para uma vida mais digna (Pereira Jr. *et al.*, 2024). O dever de promoção da justiça social é indiscutivelmente atrelado ao Estado e, para tal, o instrumento da tributação é a fonte de arrecadação de recursos a serem distribuídos em ações e serviços emergentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa levantou resultados suficientes para esclarecer o problema investigado, que foi conduzido pela observação da seguinte indagação: “Até que ponto as políticas de economia verde e precificação de carbono são compatíveis com a Constituição Federal, considerando os fundamentos do Direito Ambiental Econômico no Brasil?”, sendo aqui possível dizer que estas políticas são plenamente compatíveis com a CRFB vigente, pois atendem aos fundamentos principiológicos do Direito Ambiental Econômico, com destaque aos da precaução, prevenção, dignidade humana e outros.

Todos os objetivos desta pesquisa foram atendidos pelos resultados produzidos, ficando demonstrada a constitucionalidade do modelo de economia verde e, especialmente, da proposta política de precificação do carbono. Foi possível reconhecer que os fundamentos constitucionais dados ao novo modelo de Direito Ambiental Econômico passaram a exigir nova remodelação do modelo de economia vigente no país, de modo que as atividades econômicas se preocupem com o desenvolvimento sustentável e proteção ambiental, tendo o constituinte alocado à preservação do meio ambiente como princípio da Ordem Econômica.

Observou-se ainda a partir dos resultados que o Brasil é signatário do compromisso pela redução de CO₂ e demais GEE, mas eventos recentes vêm demonstrando a ineficácia das ações do Estado para satisfação a esse interesse global.

Nesse cenário, apesar de algumas ações isoladas já existentes no Brasil, o modelo de política reguladora de precificação do carbono vem demonstrando excelentes resultados em experiências internacionais consolidadas. Todavia, observa-se a carência de uma regulação nacional sobre tais propostas de políticas ambientais-econômicas, especialmente diante de seu potencial para promover maior sustentabilidade, proteção ambiental e justiça social, inclusive por meio da redistribuição dos recursos arrecadados.

É possível aqui concluir com uma síntese crítica sobre a necessidade de maior empenho do Estado brasileiro frente a adequação de normas reguladoras ambientais-econômicas que sejam capazes de minimizar as altas taxas de emissões de CO₂ e demais GEE registradas no país. No entanto, é possível conduzir tais políticas de forma eficiente e, para tal, a cooperação entre atores (Estado, empresas, sociedade e outros) é fundamental, ao Estado cabe ainda ampliar seu poderio de fiscalização para evitar fraudes à economia verde, como a *greenwashing*.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Luiz Gustavo Escorcio. **Direito Ambiental Econômico**. 1. ed. Salvador: Lumen Juris, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRITO, Ana Carolina Ferreira de Melo; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francellino. Como o direito brasileiro encara o *greenwashing*? **Revista Direito Ambiental e sociedade**, [S.l.], v. 11, n. 3, p. 79-104, set./dez., 2021.

CAMPESTRINI, Renan Thiago; STALLOCH, Rubens; STAFFEN, Márcio Ricardo. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Direito Ambiental. **JURIS – Revista da Faculdade de Direito**, [S.l.], v. 29, n. 1, p. 87-116, 2019.

CARVALHO, Micaele Martins de; MAGALHÃES, Aline Souza; DOMINGUES, Edson Paulo. Mecanismos de precificação de carbono no Brasil: Custos econômicos e benefícios ambientais. **ANPEC – Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia**, [S.l.], v. 11, n. 16, p. 1-20, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

COSTA, Beatriz Souza; TEIXEIRA, Angélica Cristiny Ezequiel de Avelar. Sociedades tradicionais, desenvolvimento econômico e meio ambiente: Reflexões sobre a sustentabilidade como valor constitucional. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, [S.l.], v. 7, n. 2, p. 145-67, 2017.

COSTA, Simone S. Thomazi. Introdução à economia do meio ambiente. **Análise**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 301-323, ago./dez., 2005.

DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Econômico – Globalização & Constitucionalismo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

DANTAS, Luana Azevedo; MENDES, Ana Carolina Fontes Figueiredo. A correlação entre o desenvolvimento econômico sustentável e a dignidade da pessoa humana: Análise das práticas de economia verde e o agronegócio. **Rev. Campo Jurídico**, Barreiras-BA, v. 7, n. 1, p. 78-92, jan./jun., 2019.

FARIAS, Carmen; DAMACENA, Fernanda. Meio ambiente e economia: uma perspectiva para além dos instrumentos de comando. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 148-181, jan./abr., 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FONSECA, João Leopoldino da. **Direito Econômico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GARCIA, Denise Schimitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: Uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p.133-153, jan./abr., 2016.

GONÇALVES, Veronica Korber; VECCHIA, Veridiana Dalla; GODWARD, Marina. Debate sobre precificação de carbono no Brasil: Atores e posicionamentos. *In: **Finanças Verdes no Brasil: Perspectivas Multidisciplinares Sobre o Financiamento da Transição Verde***. São Paulo: Blucher, 2022, p. 111-142.

JOHNSON, Björn; LUNDVALL, Bengt-Ake. Promovendo sistemas de inovação como resposta à economia do aprendizado crescentemente globalizada. *In: **Conhecimento, sistemas de inovação e desenvolvimento***. LASTRES, Helena M. M.; CASSIOLATO, José E.; ARROIO, Ana. (Org.). Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ; Contraponto, 2005. p. 83-130.

LAZZARI, Rafael de. **Análise Econômica do Direito Constitucional: Um Caminho Hermenêutico**. Minas Gerais: D'Plácido, 2023.

ONU. [Organização das Nações Unidas]. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>. Acesso em: 10 out. 2024.

PEREIRA JR., Amaro Olimpio; MAIA, Rodrigo; MENDONÇA, Mário Jorge; CASACA, Paulo Roberto Santos. Análise do efeito distributivo da precificação de carbono no Brasil. **IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, v. 3008, n. 3008, p. 1-35, 2024.

RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; BRITO, Carlos Eduardo Xavier. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental em face do exercício da atividade empresarial no contexto global: “Conflitos, desafios e perspectivas”. **Revista Contemporânea**, [S.l.], v.4, n. 3, e3659, p. 1-27, 2024.

ROCHA, Anacélia Santos; COSTA, Beatriz Souza; FREITAS JR., Lucas Martins de; COTA, Maria Aparecida Leite Mendes; RIOS, Mariza; BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. **O dom da produção acadêmica: Manual de normalização e metodologia de pesquisa**. 3. ed. Belo Horizonte: Dom Helder, 2024.

SANTOS, Flávio Felipe Pereira Vieira dos; SCABORA, Filipe Casellato. Tributação ambiental e extrafiscalidade no Brasil: Incentivos fiscais e regressividade da tributação verde. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 32, n. 40, p. 144-161, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.